

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES | 02 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 22 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 30 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA | 36 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de junho de 2022

Publicação: Quarta-feira, 29 de junho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC Nº 007267/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO:

DECISÃO Nº 171/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM contra a Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí, Sra. Luzitania Dias dos Reis, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Considerando o pedido formulado pela DFAM, e em conformidade com a lista constante da peça 03, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 143/2022 - GOR (peça 05).

Em 21/06/2022, por meio do Memorando nº 47/2002-DFAM (peça 15), o Diretor da DFAM informou que a Unidade Gestora tornou-se adimplente, razão pela qual as contas bancárias da Câmara Municipal deveriam ser desbloqueadas.

Portanto, o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar que foi concedida, perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivado, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

II – DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, decido:

a) Pela revogação da Medida Cautelar concedida, tendo em vista que a Câmara Municipal de Patos do Piauí se tornou adimplente;

b) Pelo arquivamento do Processo de Representação, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática.

Aguarda-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2022.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/006137/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA DE INCENTIVO ESTADUAL À CULTURA – SEIC

PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO DE 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR/RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

DENUNCIANTE: PEDRO VIDAL OLÍMPIO DE MELO COSTA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2022 – GJV

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE, posteriormente autuada como Denúncia, enviada a esta Corte de Contas referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC, com infringência dos dispositivos da lei de regência, qual seja, Lei Estadual nº 4997/1997, com alterações posteriores.

Segundo o denunciante, através de um novo protocolo de nº TC008268/2022, apresentou documentação complementar a fim de corroborar as irregularidades por ele informadas. Tal documentação segue em anexo à presente informação.

Em resumo, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) A utilização indevida do sistema de incentivo à cultura para favorecimento pessoal do então secretário e de terceiros com finalidade política eleitoreira;

b) O beneficiamento de empresas que não se enquadram aos critérios previstos na lei;

c) A contratação direta e sem processo licitatório, utilizando o sistema do SIEC, de empresas para execução de obras sem a observância das determinações legais e em legítima lesão aos princípios da licitação;

d) O desvio de finalidade na alteração legal realizada por meio da lei 7.329 de 03 de janeiro de 2020, a fim de legitimar e perpetuar a utilização indevida dos recursos do SIEC.

Ressaltou o denunciante que, dentre as supostas irregularidades elencadas acima, há o fato de alguns dos projetos aprovados terem sido propostos por instituições cuja atividade fim não abrange atividade cultural, violando o Art. 4º, I da Lei nº 4.997/97. Alertou também para alguns projetos relacionados à obras e que não atenderiam ao disposto no Art. 10, § 1º, I da referida lei, que exige que os imóveis objeto de projetos de conservação sejam tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas, por versarem sobre reformas em imóveis não tombados.

Ao final, vislumbra o denunciante que seja determinada a suspensão dos repasses dos recursos do SIEC para os projetos elencados na tabela de págs. 7-10 da peça 3, em razão das irregularidades apontadas, com a ulterior repartição desses recursos dentre os demais projetos aprovados.

É o que basta relatar.

2 – DOS FUNDAMENTOS

Encaminhados à DFAE, o Órgão Técnico, conforme se verifica nos autos, realizou uma análise preliminar da documentação encaminhada, onde foi observado que, de fato, algumas das entidades proponentes cujos projetos foram contemplados no SIEC 2022 não possuem, no registro de seu CNPJ, finalidade cultural registrada como atividade fim. Contudo, a Resolução SIEC nº 01/2022 estabelece que a finalidade cultural da entidade proponente pode estar expressa no CNPJ **ou no documento de constituição correspondente (contrato social/estatuto)**. Ademais, exige-se ainda atuação comprovada no setor cultural nos últimos dois anos no Estado do Piauí.

Já no que concerne aos projetos que supostamente versam sobre obras em imóveis que não são tombados, verifica-se que, de fato, os imóveis que constam na tabela de pág. 7-10 da peça 3 não possuem tombamento registrado, conforme documentação comprobatória em anexo. Entretanto, segundo a DFAE, não ficou claro se, de fato, a aprovação dos projetos correspondentes se deu com base na hipótese do Art. 10, §1º, I, ou teve fundamento em outro dispositivo autorizativo da legislação de regência.

Portanto, ainda ressaltou a DFAE que, para uma análise completa a respeito de eventuais irregularidades na aprovação dos projetos concernentes ao preenchimento dos requisitos legais, faz-se necessário acesso à documentação completa apresentada pela entidade proponente à SECULT no momento da inscrição do projeto, bem como aos registros de deliberação e aprovação dos projetos pelo Conselho Deliberativo do SIEC, a fim de se analisar quais os critérios utilizados pelo referido conselho quando da aprovação dos projetos, e se estes estão de acordo com o estabelecido em lei.

Prosseguindo em sua análise, destacou o Órgão Técnico que, apesar de a documentação apresentada até o momento não possibilitar uma análise completa e definitiva acerca da (ir)regularidades das aprovações ora questionadas, não se pode negar que **há indícios que apontam para a provável irregularidade, tendo em vista que algumas das entidades proponentes cujos projetos foram contemplados no SIEC 2022 não possuem, no registro de seu CNPJ, finalidade cultural registrada como atividade fim, bem como foram aprovados projetos referentes a imóveis cujo tombamento não foi comprovado. (grifo nosso)**.

Ao finalizar sua análise, a DFAE afirmou que, uma vez que os projetos foram aprovados, as entidades proponentes encontram-se aptas a receber os patrocínios correspondentes e a executar os respectivos projetos, o que, caso aconteça, tornará inútil o presente processo em termos práticos, uma vez que ele tem por objetivo principal justamente apurar eventuais irregularidades nas aprovações dos projetos elencados a fim de salvaguardar os recursos envolvidos.

Por derradeiro, concluiu o Órgão Técnico, cujo entendimento também comungo, declarando que se faz necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), para determinar que a SECULT se abstenha de expedir os certificados correspondentes aos projetos elencados na tabela de págs. 7-10 da peça 3, ou torne sem validade aqueles que já tiverem sido expedidos.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos financeiros para a Administração Pública, decorrente da efetivação dos repasses dos valores dos patrocínios correspondentes, quando há fortes evidências de que tais projetos não atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 4997/97.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificam-se as condições necessárias para a decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017025/2020

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/006137/2022), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) **CONCEDER** a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que os responsáveis, em especial o gestor da SECULT Sr. **Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta** **ABSTENHA-SE DE EMITIR OS CERTIFICADOS correspondentes aos projetos elencados na tabela das págs. 7-10 da peça 3, ou torne sem validade aqueles que já tiverem sido emitidos, até que haja a devida comprovação de que tais projetos estão de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.997/97, ou até que se conclua a presente auditoria;**

b) Que o gestor da SECULT apresente a esta Corte de Contas a documentação completa apresentada pelas entidades proponentes à SECULT no momento da inscrição dos projetos para o SIEC 2022, bem como aos registros de deliberação e aprovação dos projetos pelo Conselho Deliberativo do SIEC;

c) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, Sr. **Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Que seja citado o Sr. **Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta**, Secretário da SECULT, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa sobre os fatos noticiados, especialmente sobre os projetos elencados na tabela de págs. 7-10 da peça 3, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais por parte das entidades proponentes, bem como explanando qual o dispositivo foi utilizado como fundamento para as aprovações respectivas, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

f) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

PARECER PREVIO Nº 80/2022 - SSC

DECISÃO: 407/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PIO IX.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (PREFEITA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PM DE PIO IX. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Pio IX. Contas de Governo. Exercício de 2020. Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 06) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas** das contas de governo da prefeitura municipal de Pio IX, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela expedição da seguinte **recomendação**: a observância do prazo de publicação dos decretos, a necessidade de implementação de políticas públicas que eliminem definitivamente a distorção idade-série e a adequação do portal da transparência.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, em Teresina, 08 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 429/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JAIRO MORAIS SILVA (OAB/PI Nº 12.073) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 53, FL. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades nas contratações de serviços e aquisições de bens: Planejamento precário; Restrição ao caráter competitivo; Inexistência de procedimentos de controle; Aumento do valor do contrato de procedimento licitatório com motivação genérica; Irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar: Veículo com tempo de uso superior ao recomendado pelo FNDE; Subcontratação sem previsão no edital; Irregularidades na prestação de serviços de Limpeza Pública: Subcontratação irregular; Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Ausência de licença ambiental SEMAM ou SEMAR de empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos; Irregularidades na Assistência Farmacêutica: Ausência de contratação de profissional farmacêutico; Escolha injustificada de modalidade licitatória; Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (OAB/PI nº 12073), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo(a):

a) julgamento de **irregularidade** às contas do **Sr. Manoel Pereira Sousa Júnior na gestão da Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI**, conforme previsão no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor(a) de Cristino Castro, no sentido de que:

b.1) Que adapte a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços;

b.2) Que atente para o que estabelece a Lei 8.666/93 e não realize despesas sem o devido processo licitatório;

b.3) Que implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a execução da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis e fornecimento de peças;

b.4) Que regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar, atualizando os emplacamentos, bem como não utilizar veículos com idade superior à recomendada pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB;

b.5) Que atenda às exigências legais e regulamentares quanto à qualidade no transporte de alunos, tendo em vista que o serviço foi realizado por sublocação, além de observar a legislação referente à sublocação;

b.6) Que implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos;

b.7) Que seja contratado profissional farmacêutico para atuar na gestão da assistência farmacêutica,

b.8) Que se efetive o sistema de Controle Interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

b.9) Que a contratação de prestadores de serviços seja realizada conforme a legislação vigente;

b.10) Que atenda a Política Nacional de Resíduos Sólidos implantando no município o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), e as diretrizes da legislação para o município conseguir licença ambiental SEMAM ou SEMAR.

c) Pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que sejam implementadas medidas de controle objetivando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA P.M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JAIRO MORAIS SILVA (OAB/PI Nº 12.073) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 53, FL. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: *Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades nas contratações de serviços e aquisições de bens: Planejamento precário; Inexistência de procedimentos de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Manoel Pereira Sousa Júnior na gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da

Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa de 500 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 431/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: DANILO VAZ DE SOUSA (GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: *Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades nas contratações de serviços e aquisições de bens: Planejamento precário; Inexistência de procedimentos de controle; Escolha injustificada de modalidade licitatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Danilo Vaz de Sousa na gestão do FMS, com fulcro no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa de 400 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 432/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: TATYLANI EUFRANSINO FREITAS (GESTOR)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. **FMAS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades nas contratações de serviços e aquisições de bens: Planejamento precário; Inexistência de procedimentos de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Tatyane Eufrasino Freitas na gestão do FMAS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 433/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: FLÁVIO MOURA COSTA (PRESIDENTE DA CPL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. **Comissão Permanente de Licitação - CPL. Exercício Financeiro de 2019. Aplicação de multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios; Escolha injustificada de modalidade licitatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Presidente da CPL, **Sr. Flávio Moura Costa**, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 434/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. **Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades nas contratações de serviços e aquisições de bens: Planejamento precário das compras e contratação de serviços; Inexistência de procedimentos de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**

às contas do Secretário de Administração e Finanças, o **Sr. Fábio de Nascimento Silva**, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, ao Secretário de Administração e Finanças, o **Sr. Fábio de Nascimento Silva**, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022040/2019

ACÓRDÃO Nº 435/2022 - SSC

DECISÃO Nº 426/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019 – CONTROLADORIA.

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE ALMEIDA (CONTROLADOR).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. CONTROLADORIA. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. **Controladoria Interna.** Exercício Financeiro de 2019. **Aplicação de multa. Recomendação.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ineficiência no desempenho regular das atribuições do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Controlador Geral, **Sr. Fábio de Almeida**, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que sejam implementadas medidas de controle objetivando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017055/2020

PARECER PRÉVIO Nº 87/2022 - SSC

DECISÃO Nº 432/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SÃO JOÃO DA SERRA, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEL: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do mínimo constitucional com o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo..

Sumário: Prestação de Contas do Município de São João da Serra. **Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo e Decretos não publicados; Arrecadação inexpressiva de receita tributária; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo (62,80%); Distorção Idade-Série; Portal da Transparência – Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara**, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** às contas de governo da Prefeitura Municipal de São João da Serra, na gestão do Sr. Ananias Fernandes de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 003320/2022

ACÓRDÃO Nº. 268/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 531/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 016, DE 26 DE MAIO DE 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração referente à Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres – Representação (Exercício de 2017). **Conhecimento e Provimento parcial. Redução de multa. Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 779/2021-SPL para reduzir a multa aplicada ao Sr. Wilney Rodrigues de Moura para 100 UFR-PI, mantendo-se a procedência da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC/016421/2021

ACÓRDÃO Nº 269/2022-SPL

DECISÃO Nº 533/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 477/2021-SSC – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: LUKANO ARAÚJO COSTA REIS SÁ – PREFEITO

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085; VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083; EDINARDO PINHEIRO MARTINS – OAB/PI Nº 12.358; EZEQUIAS PORTELA PEREIRA – OAB/PI Nº 13.381 (PROCURAÇÃO À PASTA 12)

TERCEIRO INTERESSADO: R B DE SOUZA RAMOS - ME (CNPJ: 23.654.635/0001-08)

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUSA RAMOS – OAB/PI Nº 8435 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRELIMINARES LEVANTADAS EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO PLENÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DEFESA E CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO HOUVE USO VERBAS DAS

SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO SAÚDE E EDUCAÇÃO; SOBRESTAMENTO ATÉ QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL SE POSICIONE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOLICITADOS PELA PREFEITURA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA JÁ QUE A O MOMENTO DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORA SUPERADO BEM COMO O MÉRITO ANALISADO. REIJATADA O PEDIDO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no Parecer Prévio vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

2. De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-RITCE/PI, em relação às Denúncias e às Representações, no momento do seu recebimento, os requisitos de admissibilidade são analisados pelo relator competente, que decidirá monocraticamente quanto ao seu conhecimento ou não. Conhecida a representação, cabe ao relator, mediante fundamentos fáticos e jurídicos, julgá-la pela procedência, procedência em parte ou improcedência. Esse é o rito regimental processual cabível.

2. No caso em questão, o que se pretende por meio do Recurso de Reconsideração é que o julgamento da mencionada Representação seja modificado de procedente para improcedente, conseqüentemente, requerendo a rediscussão de mérito. Entretanto, à época da análise da Representação, o Relator competente a admitiu monocraticamente e, ato contínuo, conforme o RITCE, a supramencionada Representação foi conhecida e teve o mérito analisado pelo colegiado. Portanto, não há que se falar que o referido recurso de reconsideração foi interposto contra o recebimento da representação, por não ser possível a análise de mérito.

3. Após detida análise dos autos da Representação, percebe-se que não se discutiu a existência ou não dos créditos tributários. O ponto nevrálgico do processo foi que este fora julgado procedente, com aplicação de multa e imputação de débito referente aos pagamentos indevidos à empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, nos anos de 2016 a 2019, no montante equivalente a R\$ 3.149.740,65 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos),

quando o valor inicial do contrato (conforme extrato do instrumento contratual em 2016) era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Some-se a isso o fato de os **PAGAMENTOS TEREM OCORRIDO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ DA DESPESA BEM COMO TEREM SIDO REALIZADOS COM VERBAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO**, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

4. Embora se considere que não tenha havido pagamento com recursos da Secretaria de Saúde e de Educação, e sim pela Secretaria de Administração, isso não mudaria o cenário de irregularidade, já que o cerne da questão foi a administração pública realizar *pagamentos antes da implementação das condições de liquidez da despesa*, em desacordo com a Lei 4.320, de 1964, que regula o Direito Financeiro no Brasil, *ou seja, no caso em tela, somente após a devida homologação da referida compensação pela Receita Federal do Brasil, o crédito seria efetivamente gerado para o Município e, por conseguinte, o direito a eventual crédito da empresa contratada*.

5. Ademais, essa Corte de Contas deixou assente entendimento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 04/2019, no sentido de ser vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Oeiras PI. Denúncia. Exercício 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral, o advogado Renzo Bahury de Sousa Ramos – OAB/PI nº 8435 arguiu preliminar de extinção do processo por carência de instrumentalidade, bem como de ausência de citação dos interessados na lide. Da mesma forma, em sustentação oral, o advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18083 suscitou preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento do processo administrativo de compensação de créditos previdenciários junto à Receita Federal. Em votação, foram as preliminares **rejeitadas**, à unanimidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo que se deu continuidade ao julgamento do processo, adentrando-se ao mérito, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral dos advogados Renzo Bahury de Sousa Ramos – OAB/PI nº 8435, Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18083, a manifestação verbal do Contador do município de Oeiras, Lucas Campelo – CRC PI-008643/O-0, a manifestação verbal do vereador do município de Oeiras, Adauberon de Moraes e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 477/2021-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/014498/2020

ACÓRDÃO Nº 438/2022-SSC

DECISÃO Nº: 435/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.336) (PEÇA 10, FLS. 01) E LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

PROCESSO: TC/016884/2020

1) Verificou-se a melhora significativa do índice de avaliação do Portal da Transparência, observando parcialmente o cumprimento do art. 37, e do direito fundamental de acesso à informação, expresso no art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário. Representação. P. M. de São Francisco do Piauí. Exercício de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela **procedência** da presente **Representação**, em razão do descumprimento do previsto nos Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, em desobediência ao comando constitucional previsto no art. 37, II e IX, CF/88.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor**, contrariando a proposta do relator que votou nos seguintes termos: [...] Aplicação de multa de 200 UFR ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Martins de Carvalho, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI:

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020, em Teresina/PI, 15 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PARECER PRÉVIO Nº 077/2022-SPC

DECISÃO: 404/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

GESTOR: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atingiram 24,85%, descumprindo o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal e a SÚMULA TCE/PI Nº 07. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física). Insuficiência financeira para cobertura de Restos a Pagar (R\$ 2.170.032,57). outros. As ocorrências constatadas na prestação de contas são graves e ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas.

1. Em razão da ausência de defesa, ficou configurada a chamada revelia, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí – PI. Contas de Governo. Exercício 2020. Reprovação.

Síntese das ocorrências remanescentes: Ingresso da Prestação de Contas Mensal com atraso no Sagres Contábil e Sagres Folha; Atraso no Ingresso da Prestação de Contas Anual; Aumento significativo na arrecadação da Receita Tributária, mas ainda pouco representativa quando comparada com a Receita Efetiva – Queda na arrecadação do IPTU; Despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atingiram 24,85%, descumprindo o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal e a SÚMULA TCE/PI Nº 07; Indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” com valor negativo; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física); Déficit na Execução Orçamentária; Insuficiência financeira para cobertura de Restos a Pagar (R\$ 2.170.032,57); Informações prestadas no Sagres Contábil divergentes das registradas no Anexo 13 – Balanço Financeiro;

Déficit Financeiro de R\$ 3.333.966,63 apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020; Divergências entre informações prestadas no Sagres Contábil e as registradas na DVP encaminhadas via Documentação Web; Aumento da Dívida Flutuante; Distorção Idade - Série: Anos Iniciais 43,4% e Anos Finais: 61,3% e Avaliação do município - Portal Da Transparência – Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 26, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022312/2019

PARECER PRÉVIO Nº 079/2022-SPC

DECISÃO: 406/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 46)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. As ocorrências remanescentes na prestação de contas de governo não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

Sumário: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – PI. Contas de Governo. Exercício de 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; Distorção Idade Série; Informações inconsistentes no Balanço Financeiro entre Sagres Contábil e Documentação Web; Divergências entre os valores lançados no quadro que evidencia o superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial - Sagres Contábil e os valores lançados Balanço Patrimonial enviado via Documentação Web e Não cumprimento das metas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de junho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.309/2022

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022.
Análise técnica circunstanciada. Determinação e Notificação ao gestor.

ACÓRDÃO N.º 305/2022 - SPL

DECISÃO N.º 598/2022

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

REPRESENTADO: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR DO IDEPI

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.186/2022 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA MAIORIA DOS CONTRATOS E ADITIVOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020 E 2021. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

No caso em comento, faz-se necessária a concessão de medida cautelar a fim de assegurar a atuação jurisdicional futura reduzindo o risco de lesão ao erário.

Analisando os requisitos para sua concessão, o *fumus boni iuris* está presente no desrespeito ao dever constitucional de prestar de contas e flagrante violação da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalta-se que concedida a oportunidade para que o gestor corrigisse ou justificasse as irregularidades apontadas, esse manteve-se inerte, manifestando desinteresse em regularizar a situação, razão pela qual se impõe a adoção da medida cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, a proposta de voto do Relator (peça 8), acordam os Conselheiros, unânimes: a) cautelarmente, em Expedir Determinação ao Sr. Leonardo Sobral Santos, Diretor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI, para que proceda, no prazo de 30 dias úteis, ao cadastramento dos contratos e aditivos relativos aos exercícios 2020 e 2021, bem como envie informações relativas à execução desses contratos, nos termos da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa de 2.000 UFRs PI, sem prejuízo de outras sanções; b) Notificar o Sr. Leonardo Sobral Santos, já qualificado nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 018, de 9 de junho de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.433/2021

ACÓRDÃO N.º 400/2022 - SSC

DECISÃO N.º 403/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO

DENUNCIADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2021

ADVOGADA: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO – OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 013.570/2020 (AGRAVO)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL N.º 01/2021, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CF/88.

Embora o gestor tenha encaminhado a documentação referente ao certame, não restou demonstrada a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público.

Ademais, o município encontrava-se acima do limite prudencial de despesa com pessoal, o que resultava numa série de restrições ao ente municipal, dentre elas a contratação de pessoal.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Rivaldo de Carvalho, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, conforme evidencia presentes nos autos.

Sumário. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 009/2021 – DN (peça 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na Denúncia; b) Aplicar Multa de R\$ 1.500 UFR ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício financeiro de 2021, nos termos

do art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do RI TCE PI; c) Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, que proceda a realização de concurso público para atender as necessidades de provimento de servidores efetivos do município, em atenção ao disposto no art. 37, II da CF/88; d) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca, para adoção de medidas cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares – Portarias n.º 845/2021 e 145/2022).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 018, de 1 de junho de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.314/2021

ACÓRDÃO N.º 406/2022 - SSC

DECISÃO N.º 412/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.876/2020, DE 16.11.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a CLENILZA MARIA VIEIRA XAVIER

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

Os proventos da interessada estão compostos pelas parcelas denominadas Subsídio e Gratificação Representação de Gabinete.

Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu art. 39, § 4º, que o regime de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Neste caso, a parcela denominada curso de formação de sargento deveria ser paga como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), de modo a prestigiar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e sendo, posteriormente, incorporada ao subsídio em face de futuros reajustes.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte da Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier. Comunicação ao gestor responsável para adoção das medidas cabíveis. Determinação ao gestor responsável para que comprove a correção dos vícios, sob pena de aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar ilegal o ato concessório de Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.876/2020), no valor de R\$ 5.004,43 (Cinco mil e quatro reais e quarenta e três centavos) mensais, à Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier, já qualificada nos autos, em virtude da ilegalidade na composição dos proventos, Não Autorizando o seu Registro; b) Comunicar o fato ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) para que adote as medidas cabíveis; c) Determinar ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a correção dos vícios, sob pena de aplicação de multa de 2.000 UFRs PI; d) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Clenilza Maria Vieira Xavier, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, que será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Câmara da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 019, em 8 de junho de 2022.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.081/2017

ACÓRDÃO N.º 337/2022 - SSC

DECISÃO N.º 360/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STRANS

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 47)

CONTADOR: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 07/2014.

No tocante ao Contrato n.º 07/2014, embora devidamente comprovadas a solicitação e a autorização para a adesão e a cópia da ata com os preços registrados, não há, nos autos, justificativa formal quanto à vantagem econômica da adesão à referida Ata, com disposição expressa da similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem, como anuncia o art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013 e Decreto Municipal n.º 13.405/2013, art. 14-A, caput.

Da mesma forma, não foi detectada a existência de termo de referência, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com remissão às mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 9º, II, § 1º do Decreto n.º 5.450/05 ou art. 7º, § 2º, I da Lei Federal n.º 8.666/93).

Sumário. Município de Manoel Emídio. Tomada de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Tomada de Contas. Imputação de débito e Aplicação de multa ao gestor. Recomendações ao atual gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades no Contrato n.º 07/2014: a.1) Ausência de demonstração formal da vantajosidade da adesão; a.2) Ausência do Termo de referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 9º, II, § 1º do Decreto n.º 5.450/05 ou art. 7º, § 2º, I da Lei Federal n.º 8.666/93); a.3) Ausência da solicitação para adesão; a.4) Ausência da autorização para adesão; a.5) Ausência da cópia da ata com os preços registrados. b) Irregularidades no Contrato n.º 10/2017: Verificou-se algumas irregularidades no Processo n.º 030.00823/17: b.1) Ausência da justificativa sobre a exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida; b.2) Ausência de solicitação para a adesão dos órgãos ou entidades quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços; b.3) Ausência de autorização para adesão; b.4) Ausência de publicação do instrumento de adesão e das aquisições dela decorrentes, nos termos do disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 c) Irregularidades na Adesão à ata de Registro de Preço n.º 004/2014: c.1) Ausência de demonstração formal da vantajosidade da adesão; c.2) Folhas do processo não numeradas e não rubricadas. d) Irregularidades no Contrato n.º 20/2015 com a empresa Venilson de Oliveira Rocha – ME: d.1) Ausência de capacidade operacional para o objeto contrato; d.2) Subcontratação do objeto; d.3) Ausência de funcionamento da sede da empresa no endereço informado; d.4) Empregatário com vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Teresina; d.5) Adulteração de Certidão negativa e Dívida Ativa pela empresa; d.6) Não envio da documentação solicitada na decisão plenária n.º 2.023/2017 do TCE/PI.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos, em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 07; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Superintendência Municipal

de Transporte e Trânsito - STRANS, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior - Superintendente, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior - Superintendente, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e do art. 206, inciso II do RI TCE PI; c) Inabilitar a empresa VENILSON DE OLIVEIRA ROCHA – ME (CNPJ: 16.416.613/0001- 44), bem como o seu sócio administrador, Sr. Venilson de Oliveira Rocha (CPF: 825.382.553-68), pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; d) Expedir Recomendação ao gestor da STRANS para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere gestão de contratos; e) Encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para conhecimento do teor das irregularidades aqui tratadas e para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias n.º 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 016, de 18 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.140/2019

PARECER PRÉVIO N.º 81/2022 - SSC

DECISÃO N.º 411/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. TAIRO MOURA MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB PI N.º 14/77 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 37)

CONTADOR: DR.ª IONARA MARQUES MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS MUNICIPAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Embora indiscutíveis as publicações de Decretos Municipais fora do prazo legal e as Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física, tais caracterizam-se como falhas de natureza formal, não sendo, portanto, razoável avaliar toda gestão por este ponto.

Sumário. Município de Santo Inácio do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Expedição de Recomendações ao atual gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) publicações dos Decretos fora do prazo legal; b) insuficiência na arrecadação da receita tributária; c) despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros - Pessoa Física; d) indicadores e limites do FUNDEB; e) déficit na execução orçamentária; f) divergência no Balanço Financeiro entre as informações do Sages Contábil e Documentação Web;

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 11,9% e, nos anos finais, de 21,8%, demonstrando a necessidade de uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (pç. 34, fls. 6/7, item 2.6); b) avaliação do Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 49,31%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE (pç. 34, fls. 12/14, item 2.11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 21; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Santo Inácio do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, § 3º

do RI TCE PI, nos seguintes termos: b.1) que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 3.3.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; b.2) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas; b.3) que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b.4) que observe os prazos para expedição dos Decretos Municipais que alterem o orçamento. c) Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre a irregularidade relativa às “publicações dos decretos fora do prazo legal” para adoção das providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Câmara da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 019, de 8 de junho de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

Revista TCE-PI abre chamada para envio de artigos

Contato: revista@tce.pi.gov.br

O prazo para envio dos artigos é de 06 de junho a 20 de julho.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008608/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 208/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Maria do Carmo Pereira dos Santos**, CPF nº 984.758.273-49, na condição de viúva do Sr. Francisco José dos Santos Filho, CPF nº 463.106.573-72, falecido em 10/11/2021, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0161063, nos termos do LC Nº 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE Nº 16.450/16, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto Nº 18.790/2020 do dia 16/01/2020

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0495/2022/PIAUIPREV (peça 01, fls.166-167), datada de 16/05/2022, publicada no DOE nº 111, em 08/06/22 (peça 01, fl.168), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.722,66 (Três mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---------------------------------------|--|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. | 6.170,09 |

| | | | | | | | |
|--|--|---------------------------------|----------------|-------------|------------|----------|-------------|
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR. | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12. | 92,38 | | | | | |
| TOTAL | | 6.262,47 | | | | | |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor Médio Apurado | | 6.112,05 | | | | | |
| Tempo de contribuição | | 29 anos e 262 dias = 10847 dias | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | | | | | | |
| Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *2x pontos percentuais referente a x anos de contribuição que excede 20 anos | | | | | | | |
| Valor do provento apurado | | 6.112,05 | | | | | |
| Gratificações não proporcionalizadas no cálculo: | | 92,38 | | | | | |
| Valor do provento* | | 6.204,43 | | | | | |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 6.204,43 * 50% = 3.102,22 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 620,44 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 3.722,66 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS | 21/09/1982 | Cônjuge | 984.758.273-49 | 10/11/2021 | SUB JUDICE | 100,00 | 3.722,66 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009045/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ERCIO FONTENELE PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 209/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por Ercio Fontenele Pinheiro, CPF nº 047.436.363-53, na condição de viúvo da Sra. Maria do Socorro Magalhães Pinheiro, CPF nº 078.056.083-34, falecida em 14/02/2022, outrora ocupante do cargo de Professor A – IV – 40hs, vinculado ao Inativos Interior - Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 048062-2, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº0566/2022 – PIAUIPREV (peça 01, fl. 176), datada de 26/05/2022, publicada no DOE nº115, em 14/06/2022 (peça 01, fl. 180), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.899,76 (Um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|------------|---|----------------|-------------|-----------|------------------------------|-------------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | | VALOR (R\$) | |
| VENCIMENTO | | LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.131/2018 | | | | 3.005,82 | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | | | | 160,45 | |
| TOTAL | | | | | | 3.166,27 | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | | | | | Valor | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | | | | | 3.166,27 * 50% = 1.583,14 | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | | | | | 316,63 | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte | | | | | | 1.899,76 | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| ERCIO FONTENELE PINHEIRO | 10/05/1947 | Cônjuge | 047.436.363-53 | 14/02/2022 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.899,76 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/018402/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REGISTRO DE ATOS – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 210/2022 – GAV

I – RELATÓRIO

Tratam presentes autos de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC/019379/2019, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Antônio Martins de Carvalho, conforme determinação constante no Memorando nº 27/2021, proferida nos autos do processo supramencionado.

Em síntese, a Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal (SFAP) emitiu relatório (peça 4), concluindo que:

“III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui que, em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 02 (em apêndice), não foram vislumbradas irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro”.

Instando a se manifestar o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 6), no qual, observando à manifestação da SFAP acostada à **peça nº 4** dos autos, e com base nos arts. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, juntamente com art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, opinou pelo Registro das admissões listadas na tabela nº 02 (exposta à fls. 05 a 08, peça nº 4).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

O presente processo integra a segunda fase e visa à análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Antônio Martins de Carvalho.

Compulsando os autos, verifica-se que a SFAP informa que as admissões elencadas na tabela nº 02 - Apêndice- (fls. 05 a 08, da peça nº 4) não apresentam irregularidades, cumprindo assim os requisitos para o Registro dos atos de admissões.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial nº 2022RP0016 (Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos o art. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar pelo **Registro** das admissões listadas na **tabela nº 02- Apêndice-** (fls. 05 a 08, peça nº 4), oriundos do **Concurso Público de Edital nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.**

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/009090/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOÃO BATISTA GONÇALVES DE LIMA

INTERESSADA: FRANCISCA CAVALCANTE DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisca Cavalcante de Lima, CPF nº 657.839.563-68, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, Sr. João Batista Gonçalves de Lima, CPF nº 014.461.693-91, falecido em 10/12/21 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador, nível 4ª, referência III, matrícula nº 03439666, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. A publicação da portaria concessória se deu no D.O.E de nº 115, em 14/06/22 (fl. 1.188).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 527/22 – PIAUIPREV à fl. 1.181, datada de 19.05.2022 (fls. 1. 181), retroagindo seus efeitos a 10/12/2021, concessiva de pensão a viúva com os proventos compostos da seguintes forma: a) Proventos Proporcionais 32/35 avos (R\$ 9.985,98 – Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 7202/19), perfazendo R\$ 9.985,98 - Cálculo das cotas (art. 52, § 1º do ADCT da CE/89): a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 9.985,98 X 50% = R\$ 4.992,99) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 998,60), resultando em R\$ 5.991,59 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/19) - a interessada recebe uma aposentadoria pelo Estado (fls. 1.176) e optou por receber de forma integral a presente pensão (fls. 1.83). Assim, o valor de sua aposentadoria sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19 da seguinte maneira: 1- 1ª faixa (100% até um salário mínimo) = R\$ 1.212,00; 2 – 2ª faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos) = R\$ 707,20; 3 – 3ª faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos) = R\$ 484,80 e 4 – 4ª faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos) = R\$ 74,05, perfazendo R\$ 2.498,65. Valor final do benefício de pensão: **R\$ 5.991,59** (cinco mil novecentos e nove e um reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDILBERTO DE CARVALHO COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pelo servidor Sr. Edilberto de Carvalho Coelho, CPF nº 200.957.323-49, ocupante do Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe “Especial”, referência “C”, Matrícula nº 0428299, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 575/22 – PIAUÍ PREV às fls. 1.204, publicada no D.O.E de nº 109, em 06/06/22 (fls. 1.206), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 2.274,11 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (processo nº 0750575- 61.2021.8.18.0000)), totalizando a quantia de R\$ 7.964,76 (sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de junho de 2022.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 009115/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 187/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida ao servidor **Raimundo Nonato Rodrigues, CPF nº 079.253.363-15**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 001600, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.166, em 10/12/2021 (fls. 114, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 20220468 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.797/2021 (fl. 104/105, peça 01), datada de 26/11/2021**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

Proc. SET nº 00042.001250/2020.02

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--|
| SERVIDOR(A): RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARGO: Professor de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTACÃO: SEMEC | MATRÍCULA: 001600 NÍVEL: I CPF: 079.253.363-15 |
| • Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$ 7.618,80 |
| • Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$ 1.614,37 |
| • Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 | R\$ 761,58 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 9.993,75 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/008540/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

INTERESSADA: MARIA TRIINDADE DE SOUSA RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 172/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Triindade de Sousa Rodrigues, CPF nº 514.995.683-04, RG nº 743.102-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 3062-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Valença-PREV Nº 007/2022 (fls. 39 e 40, peça 01), **datada de 01 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DLXXXV- Ano XX** (fl. 41, peça 01), datado de 01 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.738,71 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um reais)** conforme segue:

| DO CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
|---|--------------|
| Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 13.334, de 11 de março de 2022, | R\$ 6.400,66 |
| Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009. | R\$ 82,02 |
| Gratificação de aperfeiçoamento 4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09 | R\$ 256,03 |
| Total da Remuneração do cargo efetivo | R\$ 6.738,71 |
| Total dos Proventos | R\$ 6.738,71 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009037/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO PAULINO GOMES, CPF Nº 078.752.743-20

PROCEDÊNCIA: FUNPREVICAP DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 198/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor FRANCISCO PAULINO GOMES, CPF nº 078.752.743-20, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 351, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 19 da Lei nº 253/09 de 8/09/09 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Capitão de Campos e no art.40 § 1º, inciso III, alínea “b” da EC nº 41/03 CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de 10 de fevereiro de 2022 (peça 1, fl.25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0360 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 003/2022 – FUNPREVICAP (Peça 1, fls. 23/24), em 07 de fevereiro de 2022, concessiva da aposentadoria ao requerente Francisco Paulino Gomes, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.212,00(mil, duzentos e doze reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| A. Vencimentos, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Capitão de Campos/PI. | R\$1.212,00 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$1.212,00 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
| Art. 1º Lei 10.887/32004 – Cálculo pela média | R\$1.212,00 |
| Proporcionalidade – 78,84% | 955,54 |
| Benefício Limitado ao Mínimo | R\$1.212,00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
AYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC/008894/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CLARA DE MELO MEDEIROS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 168/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora **Maria Clara de Melo Medeiros**, CPF nº 228.088.413-53, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C2”, Matrícula nº 034117, da

Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a **Portaria GP nº 1.278/2020 datada de 29/12/2020, publicada no D.O.M. nº 2.933 de 07/01/2021**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma : a) Vencimentos (R\$ 6.578,41 – Lei Complementar Municipal nº 4.211/11 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.258/12 c/c LCM nº 4.547/17 e Lei Complementar Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de **R\$ 6.578,41 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009122/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 169/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor Antônio Francisco de Sousa, CPF nº 133.696.443-04, ocupante do cargo, Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003301, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a **Portaria GP nº 1.799/2021 datada de 26/11/2021, publicada no D.O.M. nº 3.166 de 10/12/2021**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.807,90 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020) e b) Gratificação de Incentivo à Docência - GID (R\$ 808,17 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09e Lei Municipal nº 5.501/2020), totalizando a quantia de **R\$ 4.616,07(QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.009/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0543/2022, DE 20.05.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DANILO LIRA FREIRE FLORIANO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Danilo Lira Freire Floriano, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 067.130.453-40 e nascido em

26.06.2003, na condição de filho menor do Sr. Raimundo Floriano de Siqueira Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 398.159.943-87 e portador da matrícula n.º 0160326, outrora ocupante do cargo de Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 11.191,68 (Onze mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 10.886,41 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012 c/c Lei Estadual n.º 7.713/2021);
 - b.2) R\$ 325,27 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 - b.3) R\$ 11.191,68 Total.

c) O valor total dos proventos de pensão por morte deverá ser rateado com outro beneficiário, na proporção de 50%, resultando no montante de R\$ 5.595,84 (Cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Danilo Lira Freire Floriano.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0543/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.595,84 (Cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Danilo Lira Freire Floriano, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.902/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 21/2021, DE 30.11.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA MARIA DE ALMEIDA DE CÁSSIA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rita Maria de Almeida de Cássia, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 353.941.963-20 e portadora da matrícula n.º 10441-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

c) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

d) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.210,00 (Um mil, duzentos e dez reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.100,00 Salário-Base (Lei Municipal n.º 87/2003);

b.2) R\$ 110,00 Adicional de Tempo de Serviço – 10% (Lei Municipal n.º 87/2003).

11. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rita Maria de Almeida de Cássia.

12. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

13. É o relatório. Passo a decidir.

14. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

15. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC nº 41/2003, inciso I, II, III e IV cumulado com o art. 20 da Lei nº 304/2013.

16. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

17. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 21/2021, que concedem Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.210,00 (Um mil, duzentos e dez reais) à interessada, Sr.ª Rita Maria de Almeida de Cássia, já qualificada nos autos.

18. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 438/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009464/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.690, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

PORTARIA Nº 439/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 009456/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora SOLANGE TÁVORA DE SOUZA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 98.488, do período de 27 de junho a 11 de julho de 2022 (quinze dias), concedida por meio da Portaria nº 324/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09 a 23 de janeiro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009486/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.601, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 009488/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor JAILSON BARROS SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.094, do período de 27 de junho a 11 de julho de 2022 (quinze dias), por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 12 a 26 de julho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 442/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009418/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.274, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 30 de setembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009451/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82.435, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 20 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 444/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 009480/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 28 de julho de 2022 para participarem do IX Fomenta Nacional 2022, a ser realizado na cidade de Brasília (DF), no período de 26 a 28 de julho de 2022, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

| NOME | CARGO | MATRÍCULA |
|----------------------------|-----------------------------|-----------|
| Elbert Silva Luz Alvarenga | Auditor de Controle Externo | 97.452 |
| Gilson Soares de Araújo | Auditor de Controle Externo | 98.091 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009492/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.260, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 446/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009529/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 87.551, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009534/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora TATIANA MARIA ALMERIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando a Solicitação do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, protocolado sob o nº TC/008505/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de passagens e diárias ao Dr. José Maurício Conti na condição de colaborador eventual, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 903/2009, no valor equivalente ao cargo de “conselheiro”. A fim de realizar palestra no Tribunal de Contas do estado do Piauí, no dia 18 de agosto de 2022, por ocasião da semana comemorativa do aniversário do TCE-PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 449/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 08/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009206/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Finanças de Teresina, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020450/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------|
| 98.395 | Lara Ciana Paiva Feitosa | Auditora de Controle Externo |
| 97.199 | Irlane de Castro Leite Mota Rocha | Auditora de Controle Externo |
| 02.022 | Margarida Maria Correia de Castro | Técnica de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/006954/2022)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022**Código da UASG:** 925466

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS, conforme especificações técnicas descritas no termo de referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 11 de julho de 2022.**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima

Matrícula 98.111-7

Pregoeiro

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ S.A (UNINOVAFAPI).

PROCESSO: TC/008871/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ S.A (21.909.778/0001-98).

OBJETO: proporcionar, aos estudantes dos Cursos Superiores do Instituto de Ensino Superior do Piauí S.A (UNINOVAFAPI), devidamente matriculados e com frequência regular, a realização de estágio nas modalidades obrigatório e não obrigatório nos termos do art.2º da Lei nº 11.788/2008, junto ao CONCEDENTE (TCE/PI), de acordo com as exigências legais, com o projeto pedagógico e vagas existentes, e demais normas dispostas na Lei nº 11.788/2008.

VIGÊNCIA: 05(cinco) anos, a contar de sua data de assinatura: 28/06/2022 até 28/06/2027.

DATA DA ASSINATURA: 28 de junho de 2022.

PORTARIA Nº 385/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 008973/2022.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00564.

| NOME | FUNÇÃO | MATRÍCULA |
|------------------------------------|------------|-----------|
| Rinaldo Alves de Araújo | Presidente | 02.153-9 |
| Etiene de Jesus Silva | Membro | 02.117-2 |
| Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa | Membro | 98.724-7 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 389/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009182/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000572.

Art. 2º Designar o servidor João Vinicius Rodrigues Lima, matrícula nº 98436, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 390/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009230/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000585.

Art. 2º Designar o servidor João Vinicius Rodrigues Lima, matrícula nº 98436, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 391/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009110/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000574.

Art. 2º Designar o servidor João Vinicius Rodrigues Lima, matrícula nº 98436, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 394/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 008871/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Frederico George Soares Vilarinho Lira, matrícula nº 98635, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio, celebrado com o Instituto de Ensino Superior do Piauí S.A – Centro Universitário UNINOVAFAPI .

Art. 2º Designar a servidora Claudiene Sousa Oliveira, matrícula nº 98683, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598